



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.318, DE 2025** **(Do Sr. Rodrigo de Castro)**

Institui diretrizes para a criação e implementação do Cadastro Nacional de Talentos de Pessoas com Deficiência, Superdotação e Altas Habilidades e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 1176/2025.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. RODRIGO DE CASTRO)

Institui diretrizes para a criação e implementação do Cadastro Nacional de Talentos de Pessoas com Deficiência, Superdotação e Altas Habilidades e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a criação do Cadastro Nacional de Talentos, destinado a mapear competências, habilidades, formações e potencialidades de Pessoas com Deficiência, Superdotação e Altas Habilidades.

Parágrafo único. O Cadastro observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade de oportunidades e da não discriminação, sendo vedado seu uso para fins restritivos de direitos.

Art. 2º A União poderá criar e manter o Cadastro Nacional de Talentos, com acesso descentralizado aos demais entes federados.

Parágrafo único. A criação e a manutenção do Cadastro Nacional de Talentos deverão observar, entre outros:

- I - a utilização de modelo padronizado de registro definido pela União;
- II - a integração de informações, mediante autenticação segura, preferencialmente por meio da plataforma gov.br;
- III - a disponibilização de acesso público às informações não classificadas como pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD);



IV - a responsabilidade da pessoa cadastrada, ou de seu responsável legal, pela atualização das informações prestadas.

Art. 3º A inscrição no Cadastro Nacional de Talentos será voluntária, mediante consentimento livre e informado do interessado ou de seu responsável.

§ 1º As informações prestadas ao Cadastro serão de responsabilidade do declarante, que responderá pelas sanções penais, civis e administrativas aplicáveis caso sejam falsas, enganosas ou omitidas.

§ 2º A inscrição prevista neste artigo não poderá exigir a apresentação de documentos médico-periciais padronizados, devendo a comprovação de deficiência, superdotação ou altas habilidades observar a legislação aplicável e o respectivo regulamento, em consonância com os direitos assegurados pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 4º O Cadastro Nacional de Talentos poderá ser estruturado em módulos definidos em regulamento, incluindo, entre outros:

I - módulo de perfil profissional: destinado à inserção de dados relativos a formação, experiência, competências, habilidades, qualificações, certificações e demais informações relevantes à trajetória da pessoa cadastrada;

II - módulo de oportunidades profissionais: destinado à divulgação de vagas, programas de capacitação ou iniciativas voltadas à inclusão produtiva das pessoas referidas no art. 1º desta Lei.

§ 1º As empresas que desejarem disponibilizar vagas ou oportunidades de que trata esta Lei deverão utilizar autenticação segura, preferencialmente por meio da plataforma gov.br.

§ 2º A definição do conteúdo e dos campos de cada módulo será estabelecida em regulamento do Poder Executivo, vedada a coleta de dados excessivos ou desnecessários à finalidade da política pública.



Art. 5º A gestão do Cadastro Nacional de Talentos caberá ao Ministério do Trabalho, que poderá firmar cooperação técnica com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal.

Art. 6º O tratamento de dados pessoais no âmbito do Cadastro Nacional de Talentos observará integralmente a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), garantindo-se:

- I - a confidencialidade, segurança e integridade dos dados;
- II - o acesso restrito às informações sensíveis;
- III - a autodeterminação informativa da pessoa cadastrada;
- IV - o direito de revisão, correção ou exclusão das informações.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A inserção de Pessoas com Deficiência, Superdotação e Altas Habilidades no mercado de trabalho permanece como um dos maiores desafios sociais do País.

Segundo dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em dezembro de 2022<sup>1</sup>, o Brasil possui cerca de 14,4 milhões de Pessoas com Deficiência, embora apenas 545 mil estejam inseridas no mercado formal, conforme levantamento do eSocial publicado pelo Ministério do Trabalho<sup>2</sup>.

No campo das Altas Habilidades e da Superdotação, a situação não é menos preocupante. De acordo com o Censo Escolar<sup>3</sup>, existem cerca de

<sup>1</sup> Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). *Censo 2022: Brasil tem 14,4 milhões de pessoas com deficiência*. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/43463-censo-2022-brasil-tem-14-4-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 28 de nov 2025.

<sup>2</sup> Ministério do Trabalho e Emprego. *Levantamento do eSocial aponta 545,9 mil trabalhadores com deficiência no mercado de trabalho no Brasil*. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Marco/levantamento-do-esocial-aponta-545-9-mil-trabalhadores-com-deficiencia-no-mercado-de-trabalho-no-brasil>. Acesso em: 28 de nov 2025.

<sup>3</sup> Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). *Censo Escolar 2022*; conforme reportagem "Altas habilidades/superdotação: como a escola pode incluir", Porvir, 2023. Disponível em: <https://porvir.org/altas-habilidades-superdotacao-escola-incluir/>. Acesso em: 28 de nov 2025.



26.000 estudantes identificados com Altas Habilidades/Superdotação nas escolas brasileiras. Contudo, não há qualquer mapeamento nacional voltado ao reconhecimento e ao aproveitamento desses talentos na vida adulta, o que resulta em subutilização de capacidades especializadas e perdas econômicas e sociais relevantes para o País.

É nesse contexto que se apresenta o presente Projeto de Lei, que autoriza a criação do Cadastro Nacional de Talentos, um instrumento voltado ao mapeamento de competências, formações e habilidades de Pessoas com Deficiência, Superdotação e Altas Habilidades.

A proposta estabelece diretrizes para a estruturação do Cadastro, garante que sua inscrição seja voluntária e protegida pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e prevê módulos específicos para perfis profissionais e oportunidades de trabalho. Ao permitir que empresas e instituições públicas divulguem vagas de forma acessível e segura, a medida fortalece a inclusão produtiva e promove maior visibilidade aos profissionais que, historicamente, permanecem à margem dos processos seletivos tradicionais.

Para além disso, o Cadastro Nacional de Talentos não apenas organiza informações relevantes, mas serve como ponte concreta entre quem busca ocupar espaços e quem deseja contratar com responsabilidade social, atendendo às exigências legais e às demandas contemporâneas de diversidade e inclusão.

Importa destacar, por fim, que o Projeto de Lei não cria diretamente o Cadastro, limitando-se a autorizar sua instituição e a estabelecer parâmetros mínimos, em harmonia com a competência administrativa do Poder Executivo para disciplinar a implementação, a gestão e o funcionamento da plataforma.

A iniciativa, portanto, não invade esfera privativa nem configura vício de iniciativa. Ao contrário: oferece ao Executivo base legal para desenvolver ferramenta de baixo custo e alto retorno social, apta a promover a dignidade da pessoa humana, a igualdade de oportunidades e o bem de todos, conforme determina a Constituição Federal.



Diante da relevância da matéria e de seu potencial transformador, conclama-se o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição, em benefício de milhões de brasileiros que aguardam oportunidades compatíveis com suas capacidades, seus sonhos e seu valor.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado RODRIGO DE CASTRO

2025-20722





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14:13709">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14:13709</a>
<b>LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06:13146">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06:13146</a>

**FIM DO DOCUMENTO**